



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2020

**“Obriga a exposição de obra de arte afixada em fachada ou no *hall* de acesso público, de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Carlos Humberto

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em referência, constituído por sete artigos, o qual tenciona estabelecer a obrigatoriedade de exposição de obras de arte de autoria de artista catarinense, preferencialmente, ou de artista residente no Estado, há pelo menos 10 anos, destacadamente, na fachada ou no hall principal de acesso público de novas edificações de prédios públicos do Estado de Santa Catarina.

Além disso, a proposição dispõe sobre as normas acessórias para a consecução do seu objeto, tais como o conceito de obra de arte (art. 3º), os meios para a sua exposição (escultura, vitral, pintura, mural, relevo escultórico ou outra forma de manifestação artística afixável) (art. 2º), entre outras (arts. 4º, 5º, 6º), prevendo o seu art. 7º, por último, a cláusula de vigência da lei ansiada, que se dará a partir da sua publicação.

Segundo a Justificação à presente matéria,

[...]

A proposição em apreço visa oportunizar o acesso à cultura e à arte, para toda a população, de forma dinâmica, criativa e interativa, ampliando as possibilidades de informação e conhecimento acerca do que se produz artisticamente como resultado dos movimentos artístico-culturais, sociais, econômicos e políticos dos mais diversos segmentos da sociedade, bem como dos anseios, sentimentos, sonhos e percepções de mundo, pertencentes a artistas, aliado ao progresso tecnológico dos diferentes materiais utilizados no mundo da arte.



Almeja, ainda a propositura, o reconhecimento do talento e a promoção do trabalho dos artistas catarinenses.  
[...]

A proposição, em 15 de dezembro de 2020, teve admitida a sua tramitação processual na órbita da CCJ, por unanimidade, nos termos do Parecer de págs. 4/6 da versão eletrônica do processo, sendo redistribuído a esta Relatora, em 1º de março deste ano, ante a abdicação do Relator anteriormente designado, conforme noticiado pelo Proclegis.

Em manifestação precedente, solicitei, ao Colegiado, preliminar diligência à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) acerca de eventual despesa e seu impacto nas finanças públicas decorrentes da lei almejada, visando, assim, à instrução deste processo legislativo, porquanto nele não consta a respectiva repercussão orçamentário-financeira.

Em razão desse diligenciamento, a Casa Civil encaminhou aos presentes autos o posicionamento da SEF, e, de ofício, o da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Com efeito, assim manifestou-se, em essência, a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF (pág. 13 dos autos eletrônicos):

[...]

A proposta, considerando a exigência de aquisição de obra de arte para integrar a fachada ou hall dos prédios públicos, novos em reforma, impõe o aumento de despesa pública quando da realização dessas obras - razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação do PL em comento.

A posição desta Diretoria decorre da atual situação vivenciada, em que, do ponto de vista financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.



Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões - o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Ainda, no âmbito da SEF, a sua Consultoria Jurídica posicionou-se desfavoravelmente à matéria, nos seguintes termos, corroborados pelo Titular da Pasta (págs. 15/17 dos autos eletrônicos):

[...]

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Soma-se ao atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes retratado pela DITE, o fato de que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sugere-se, portanto, que esta Secretaria adote o posicionamento da Diretoria do Tesouro, que manifestou contrariedade à aprovação do PL, em razão do aumento da despesa pública.

[...]



De sua parte, a SIE, no que toca aos aspectos orçamentário-financeiros, de acordo com o Parecer de sua Consultoria Jurídica, alinhou-se à referida manifestação da SEF (págs. 19/22 dos autos eletrônicos), conforme segue:

[...]

Todavia, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta louvável, ressaltamos a ausência de informação acerca do impacto que o Projeto de Lei em comento, se aprovado, gerará, pelo o que, salientamos a necessidade da realização de estudo sobre as suas consequências.

Nesse norte, corroboramos com a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, [...].

[...]

Registro que, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda à propositura em alusão.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, inciso II, combinado com os arts. 73, incisos II e IX, 145, *caput*, parte final, e 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, tendo presente que as medidas administrativas nele previstas têm caráter perene (prazo indeterminado), as quais, de fato, de acordo com o que foi bem expressado pelos órgãos públicos diligenciados, exigirá a alocação de recursos públicos para sua concretização, transparece-me que os autos deveriam estar instruídos com: **(I) a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva**



entrar em vigor a lei projetada e nos dois subsequentes; e (II) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determinado pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, pode-se afirmar que a propositura em questão, que tem como objeto a exigência de aquisição de obra de arte para integrar a fachada ou hall dos prédios públicos, na forma que especifica, **promoverá o desencadeamento (criando ou aumentando) de despesa pública obrigatória, sem prévia dotação orçamentária**, motivo pelo qual, a meu sentir, revela-se incompatível com o disposto art. 123, I, da Constituição do Estado (CE), que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

A propósito de tal inconstitucionalidade, veja-se a ementa da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade a seguir discriminada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL N. 16.577/2015. PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO – AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA “A”; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL – EFEITO (‘EX TUNC’). ‘Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.’ [TJSC – ADI n. 2003025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu]. [TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.014964-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j 16-12-2015.]



Pelo exposto, e considerando as manifestações contrárias da SEF ratificadas pela SIE, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, incisos II e IX, 144, inciso II, 145, *caput*, parte final, e 209, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0327.0/2020, por inadequação orçamentário-financeira.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora